

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10630/000.982/90-51

LAM

Sessão de 06 de DEZEMBRO de 1994

ACORDAO NR. 101-87.576

Recurso nr.: 106.347 - IRPJ - EX: DE 1986

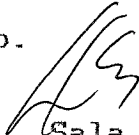
Recorrente : POSTO CARATINGA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES-MG

Omissão de Receita - Posto de Gasolina - Operação Fisgas - tributação com fundamento no fato dos depósitos bancários, devidamente contabilizados, serem superiores ao faturamento declarado, sem outras comparações, somados os saldos mês-a-mês. Falta de critério diante da escrita da Recorrente, pelo lucro real, analiticamente lançado. Tributação inviável, aplicável ao caso ainda o disposto no art. 9o., inciso VII, do DL. 2.471/88.

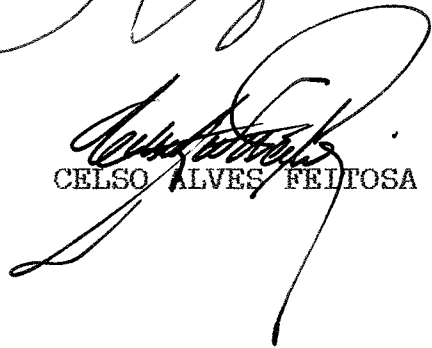
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CARATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões, em 06 de DEZEMBRO de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

Processo nr. 10630/000.982/90-51

Acórdão nr. 101-87.576

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10630/000.982/90-51

RECURSO n. 106347 IRPJ

RECORRENTE: POSTO CARATINGA LTDA.

RECORRIDA: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

ACÓRDÃO Nº 101-87.576

POSTO CARATINGA LTDA. recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/04.

Foi a Recorrente autuada por omissão de receitas, devido à existência de depósitos bancários escriturados em seu Livro Diário em volume superior às receitas também escrituradas no ano-base 1985, não restando comprovada a origem da diferença.

A impugnação de fls 242/245 é tempestiva, alegando em síntese que:

- o lançamento teria sido feito exclusivamente com base em extratos bancários, contra o disposto no art. 9º inciso VII do Decreto-lei 2471/88 e acórdãos citados;
- o Auditor Fiscal não considerou o costume de troca de cheques, ato corriqueiro no ramo de atividade da Recorrente;
- as diferenças apuradas nos livros advém, em parte, da troca dos cheques, onde recebem cheques em valores superiores aos que são devolvidos;
- a ocorrência ficou comprovada nos esclarecimentos prestados e pelas cópias dos cheques juntadas a fls. 182/239;



- o autuante não considerou, ainda, as transferências efetuadas entre bancos;
- o IRPJ incide sobre rendimentos e não sobre recursos que transitam pela conta e;
- faltaria suporte legal às exigências contidas no auto de infração;
- requereu pela produção de prova pericial ou, prova judicial a ser efetuada em sua Comarca.

A manifestação fiscal encontra-se a fls. 257/258, negando, preliminarmente, ter sido o lançamento efetuado, tão somente, com base em extratos bancários, vez que exaustivamente examinada a escrita, citando, também, acórdãos que mantiveram a tributação, nas mesmas condições do presente auto. Quanto ao mérito, sustenta o Autuante que nada comprovou a Recorrente, vez que as cópias dos cheques juntados já haviam sido consideradas quando da autuação, não restando qualquer suporte às alegações da Recorrente, propondo, desta forma, a manutenção do lançamento original.

A decisão de fls. 258/262 julgou procedente a exigência fiscal, mantendo o lançamento.

O Recurso voluntário encontra-se a fls. 266/269, reclamando pela desconstituição do lançamento tributário e arquivamento dos autos.

Repetiu suas razões de impugnação e, alegou ainda, não existir Lei que determine como fato gerador de imposto o simples depósito bancário, enquanto que os livros comerciais não configurariam prova "juris et juris".

permitindo prova em contrário, através da demonstração de que os lançamentos feitos não correspondem à verdade dos fatos. Ressaltou, ainda, que não seria este o caso dos autos, pois o Fisco considerou, somente, os depósitos bancários, não computando junto com as receitas as transferências de dinheiro entre as contas do mesmo contribuinte e as trocas de cheques para clientes.

é o relatório.



Processo : 10630/000.982/90-51

Recurso : 106.347

Recorrente : Posto Caratinga Ltda.

Recorrida : DRF em Governador Valadares

Acórdão nº : 101-87.576

Voto.

A Recorrente é uma empresa que declara o seu resultado segundo o critério do lucro real, formulário I, conforme se vê a fls. 14/19.

A fls. 46/107 juntadas folhas do livro diário, onde se constataam lançamentos analíticos.

Nos casos de lucro apurado pela forma apontada, submete-se o sujeito passivo ao regime de competência.

O Fisco atribui à Recorrente omissão de receita, porque tomados os lançamentos bancários **devidamente contabilizados**, e o total dos recebimentos por caixa, aqueles superiores. Logo, a diferença teria sido omitida.

São do Fisco as palavras:

" 1. O QD II - RECEBIMENTOS CONTABILIZADOS QUE GERARAM DEPÓSITOS BANCÁRIOS contém, mês a mês, todos os recebimentos, sejam eles receitas a vista, recebimentos de duplicatas a prazo, empréstimos, recebimentos diversos etc. que, pela modalidade, possam ser depositados nas contas bancárias da empresa, valores estes retirados do Livro Diário da empresa, cuja cópia - DO EXERCÍCIO 1986 - ANO BASE 1985 - foi fornecida à fiscalização."

"2. O QD II- QUADRO COMPARATIVO DOS DEPÓSITOS



Processo nº 10630/000.982/90-51
Acórdão nº 101-87.576

BANCARIOS COM OS RECEBIMENTOS CONTABILIZADOS, contém, mês a mês, os totais dos depósitos bancários que a empresa fez, também tirados de seu Diário, comparando tais valores com os totais possíveis de origens para depósitos. De tal comparação, restou que a empresa depositou em suas contas bancárias um total de Cr\$ 1.262.702.345,00 a maior do que, contabilmente, poderia ter depositado."

A fls. 178/180 se apresentam os quadros de receitas e depósitos.

O valor afinal reclamado no lançamento, em vez do indicado acima, foi um pouco menor, isto é, de Cr\$ 1.235.445.109,00, sem uma justificativa para a diferença.

Entendo que não pode o Fisco abandonar uma escrita regular, segundo apuração pelo lucro real, onde se impõe o regime de competência, para adotar o critério utilizado na apuração daquelas empresas que declaram pelo lucro presumido ou de caixa, sob pena de subversão.

A legislação do imposto de renda reconhece que os lucros podem ser apurados segundo os REGIMES de CAIXA e de COMPETENCIA.

No regime de caixa as receitas e os custos são reconhecidos nas contas de resultado quando - respectivamente - recebidas e pagas em dinheiro, enquanto no regime de competência a idéia de lucro só se concretiza na medida em que ao patrimônio líquido se acresce algo, independentemente do recebimento da moeda. Neste, o lucro é registrado no período de escrituração.

Pelo disposto nos artigos 154 e 172 do RIR/80, c.c o disposto no artigo 187, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, sujeita-se a pessoa jurídica ao regime de competência.



A Recorrente, conforme fazem prova os documentos acostados aos autos, atendeu os comandos necessários à declaração segundo o lucro real.

O Fisco ao invés de analisar as compras, despesas, vendas e ainda as contas caixa e bancos, segundo as contas analiticamente descritas no livro diário, resolveu estabelecer o critério de exame da escrita segundo o montante dos depósitos bancários menos receitas declaradas. O excesso daqueles em relação a estas, entendidos como valores de receita omitidos à tributação.

Sequer pelo Fisco analisadas as compras realizadas, segundo documentos de fls. 09/13, sequer tendo adotado a operação FISGAS, onde, tomadas as compras, atribuindo-se um lucro determinado para os combustíveis, seria possível aferir-se o faturamento.

A acusação de omissão receita partiu nos termos dos gráficos de fls. 178/180.

No documento "Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos", deixou claro o Fisco o seu critério. Neste afirmou que tomou depósitos bancários contabilizados, o que quer dizer que não ocultado quaisquer dados.

Emerge dos autos que a escrita fiscal e contábil da Recorrente em verdade foi abandonada em parte, utilizando o comum às empresas que apuram os seus resultados pelo regime de caixa ou pelo lucro presumido, bem assim as pessoas físicas, pelo que com o mesmo não posso concordar. Ademais, baseada a tributação nos depósitos bancários, tanto assim que o tomado para cálculo foi o excedente entre as entradas de caixa (vendas, fretes, empréstimos, venda de bens e receitas diversas) menos a soma de depósitos bancários.

O método, ademais, equipara-se à recomposição da conta caixa, onde o que se tributa, nos casos de infração, é o maior saldo credor do exercício, nunca a soma de todos os meses.

No caso, ainda que fosse válido o critério



utilizado, concluiu o Fisco que no mês 02/86 as vendas omitidas, porque cheques foram depositados em valor superior ao das receitas, seria de Cr\$ 300.468.132,00. Se assim foi, resulta que este valor omitido, segundo o Fisco, estaria, no mês seguinte compondo a conta bancos da Recorrente, portanto disponível. Se tal acontecido, nada impedia que fizesse ela os saques que bem entendesse necessários ao seu negócio, para troca de cheques ou mesmo novos depósitos com o mesmo valor antes sacado. Sendo o maior saldo do ano, absorvido os inferiores.

O critério da soma sem consideração dos saques também se apresenta falho.

Ademais, nos postos de gasolina, é de conhecimento geral, principalmente onde se vende diesel, que os caminhoneiros, que recebem por seus fretes em cheques ou vales, trocam os mesmos, junto àqueles, após abastecerem os seus veículos.

Nestes casos, os postos de gasolina, para venderem combustível, funcionam como agência bancária. Os vales são trocados nas empresas tomadoras de serviços, que em geral são clientes dos mesmos, pagando por semana ou quinzena.

Esta é a realidade do mercado. Só pode ignorá-la quem não conhece o ramo.

Por isso, também inaceitável a tributação nos moldes pretendidos.

Quando muito, poderia o Fisco ter se servido de sua apuração como indício para provar sonegação. Este, somado ao montante de compras mais lucro, de produtos que à época eram tabelados, podia confirmar a sonegação, passando de indício à presunção ou mesmo prova.

A meu ver a tributação, embora utilizando um elemento a mais, acabou embasada em depósitos bancários, mesmo porque este, sem nenhuma outra comparação, não leva a nada.

Há que se considerar ainda, que sequer trouxe para os autos o Fisco os extratos bancários da Recorrente, a

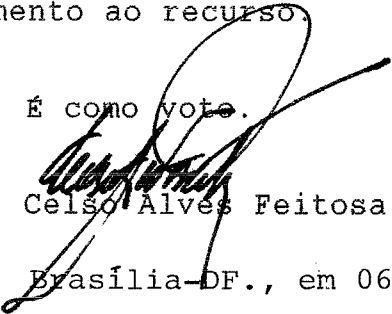


Acórdão nº 101-87.576

comprovar que só examinou um aspecto do problema.

Assim, aplico ainda ao caso o estabelecido no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei 2.471/88, já que as operações reclamadas datam de período anterior à sua edição, para dar provimento ao recurso.

É como voto.


Celso Alves Feitosa

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1994 